

P A R E C E R

Nº 2401/2025¹

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a unificação das vagas especiais de estacionamento de veículos automotores nas vias públicas do Município. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a unificação das vagas especiais de estacionamento de veículos automotores nas vias públicas do Município.

RESPOSTA:

O Projeto de Lei sob exame, visa unificar as diversas vagas especiais de estacionamento no Município, atualmente fragmentadas para idosos, pessoas com deficiência, autistas e outros grupos com prioridade legal, sob a denominação única de "Vaga Especial". A pretendida padronização incluirá uma nova sinalização horizontal e vertical, com símbolos inclusivos que representem todos os beneficiários, mas a utilização das vagas continuará exigindo a apresentação de documentos válidos e credenciais específicas. O objetivo principal é simplificar a sinalização, promover maior inclusão e reconhecimento para todos os públicos prioritários, otimizar o espaço urbano e melhorar a fiscalização,

¹PARECER SOLICITADO POR DANIELA RIOS VELOSO,ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

sem reduzir o número de vagas já existentes.

Vale registrar que o Município, no exercício de sua autonomia legislativa, dispõe de competência para exercer o seu poder de polícia de trânsito, obedecido o critério da predominância de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal).

Com efeito, o ordenamento do trânsito e do tráfego constituem matérias afetas ao Município, no que diz respeito às vias sob sua circunscrição. A este respeito, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles, quando trata da distinção entre as atividades de trânsito e transporte, verbis:

"(...) trânsito é o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação; tráfego é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte. Assim um caminhão vazio quando se desloca por uma rodovia está em trânsito; quando se desloca transportando mercadoria, está em tráfego. Daí a distinção entre normas de trânsito e normas de tráfego: aquelas dizem respeito às condições de circulação; estas cuidam das condições de transporte nas vias de circulação." (In Direito Municipal Brasileiro, 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 444).

Dentro deste contexto, nos termos preconizados pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), compete aos órgãos executivos municipais de trânsito o exercício de nada menos que vinte e uma atribuições, dentre as quais mencionamos:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;"

Assim, a tarefa de planejar, regulamentar e ordenar o tráfego de veículos e de pedestres no território municipal compete ao órgão executivo de trânsito, que pode, independentemente da edição de lei local a respeito, estabelecer a mão e contramão das vias, estabelecer locais onde o estacionamento e a parada de veículos é ou não permitida, assim como permitir ou restringir a circulação de veículos pesados em determinadas zonas urbanas, vias e/ou horários.

Corroborando a presente ilação mencionamos as lições de José Nilo de Castro:

"Com a Lei nº. 9.503, a qual passou a vigorar a partir de 23 de janeiro de 1998, no âmbito de sua circunscrição, passou o Município a deter uma série de atribuições (art. 24 da Lei). Dentre elas, o planejamento, a regulamentação e fiscalização do trânsito de veículos, pedestres e animais, o que caracteriza, de modo indubitável, o interesse local na prestação de tais serviços, pois que há uma integração entre as políticas de transporte e o uso e ocupação do solo." (In Direito Municipal Positivo: 5. ed. Belo Horizonte Del Rey, 2001, p. 345).

Em cotejo, a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva da administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em cotejo, não podemos deixar de mencionar a Tese nº 917 da repercussão geral do STF:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo** lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos).

Em assim sendo, resta claro que o projeto de lei em tela, de iniciativa parlamentar, se arroga nas competências do órgão municipal de

trânsito, que sequer necessita da subsunção ao processo legislativo para implementá-las.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela, não reunindo o mesmo condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2025.